

PORTARIA N.º 04/2018, DE 16 DE JULHO DE 2018

“Dispõe sobre a **RETIFICAÇÃO** da Portaria 03/2018, relativa aos representantes indicados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, para o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, para o biênio 2018/2020.”

O **PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**, instituído pela Lei Complementar nº 328 de 20 de dezembro de 2013, no uso das atribuições previstas na Resolução CMMA Nº 001 de 23/09/2014, em seu Art. 16, inciso II, resolve **RETIFICAR** a Portaria 03/2018, de 10/07/2018, publicada no Diário Oficial de Contas nº 1397, de 13/07/2018;

Onde consta:

04	Secretaria Municipal de Serviços Urbanos	Titular: Jadilson Menezes dos Reis Suplente: Raufrides Macedo
----	--	--

Passa a constar:

04	Secretaria Municipal de Serviços Urbanos	Titular: Mariane Borges Campos e Silva Suplente: José Abel do Nascimento
----	--	---

A listagem dos demais conselheiros empossados, constante da portaria supra mencionada, permanece inalterada.

Cuiabá MT, 16 de julho de 2018

JUARES SILVEIRA SAMANIEGO
Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA

PORTARIA SMF Nº 025/2018

O **Secretário Municipal de Fazenda**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei complementar nº 359 de 05 de Dezembro 2014 que estabelece a estrutura básica da Administração Pública Municipal de Cuiabá no âmbito do Poder Executivo, e Decreto nº 6.110 de 26 de setembro 2016, que institui o regimento interno da Secretaria Municipal de Fazenda.

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR a Instrução Normativa SMF nº. 001/2018, que dispõe sobre procedimentos quando do não reconhecimento de prestação de serviço a contribuintes substitutos tributários.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor partir da data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO em Cuiabá/MT, 23 de julho de 2018.

Antônio Roberto Possas de Carvalho
Secretário Municipal de Fazenda

INSTRUÇÃO NORMATIVA SMF Nº. 001/2018

“Dispõe sobre procedimentos quando do não reconhecimento de prestação de serviço a contribuintes substitutos tributários”

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º. Esta Instrução Normativa visa ao estabelecimento de procedimentos que disciplinem o tratamento de débitos do substituto tributário em função da não execução do serviço por parte do prestador.

CAPÍTULO II DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º. Ficam sujeitos às normativas aqui estabelecidas todas as unidades e órgãos da administração tributária municipal, bem como os tomadores de serviço na qualidade de substituto tributário nomeados nos termos do §2º do art. 260 da Lei Complementar n. 043 de 23 de dezembro de 1997 – Código Tributário Municipal de Cuiabá (CTM).

CAPÍTULO III DOS CONCEITOS

Art. 3º. Para fins do disposto nesta Instrução Normativa considera-se que:

I - Substituição tributária do ISSQN: é o regime pelo qual a responsabilidade pelo imposto devido é atribuída a um terceiro, denominado aqui Contribuinte Substituto, eleito para efetuar a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II – PTT (Parecer Técnico Tributário): trata-se de documento exarado por

autoridade tributária detentora de Ordem de Serviço com atribuição de manifestação técnica sobre determinada matéria, assunto, defesa de autos ou requerimentos diversos.

III – PAT (Processo Administrativo Tributário): refere-se a todos os processos administrativos que contêm pleitos atinentes à fiscalização, cobrança e lançamentos de tributos.

IV – Despacho Decisório: é o documento emitido pelo Secretário Municipal de Fazenda quando de decisões e julgamentos atribuídos a ele pela legislação tributária.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

Art. 6º. O Contribuinte Substituto que não reconhece débito (s) referente à prestação de serviço a ele atribuída deverá protocolar Processo Administrativo Tributário (PAT) contendo as formalidades e atributos especificados nas seções subsequentes.

SEÇÃO I DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 7º. O PAT deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I. Requerimento/declaração de inexecução do serviço subscrito pelo sócio/proprietário ou procurador;

II. Cópia dos documentos pessoais do requerente;

III. Cópia da procuração para representação legal do requerente, se for o caso.

Parágrafo único. O modelo do requerimento/declaração de inexecução do serviço está disposto no ANEXO desta Instrução Normativa.

SEÇÃO II DA ANÁLISE DO PEDIDO

Art. 8º. Após o protocolo pelo Contribuinte Substituto ou pedido via sistema eletrônico, o PAT ou a solicitação eletrônica deverá ser tramitado à Gerência de Substituição Tributária para distribuição aos Auditores Fiscais, mediante Ordem de Serviço.

Art. 9º. O relator do processo deverá verificar se o contribuinte cumpriu as formalidades dispostas no art. 7º desta Instrução Normativa (IN) e emitir Parecer Técnico Tributário (PTT) em relação ao requerimento do sujeito passivo.

Parágrafo único. Quando o pedido se der por via sistema eletrônico fica dispensado da obrigatoriedade de documentação constante no artigo 7º desta Instrução Normativa.

Art. 10. Caso o PTT seja pelo deferimento do pleito do Contribuinte Substituto, o débito deverá ser transferido ao prestador de serviço.

§1º. A transferência a que se refere o *caput* deste artigo se dará mediante cancelamento do débito do Contribuinte Substituto e lançamento do respectivo crédito tributário ao prestador do serviço.

§2º. O prestador de serviço será notificado do lançamento disposto no parágrafo anterior por quaisquer dos meios dispostos nos incisos do art. 99 do CTM.

§3º. O PTT e outras diligências solicitadas no PAT deverão ser encaminhadas e comunicadas ao contribuinte por meio do correio eletrônico informado nos autos, exceto quando a solicitação for por meio de sistema informatizado.

SEÇÃO III DA RECLAMAÇÃO PELO PRESTADOR CONTRA LANÇAMENTO

Art. 11. O prestador de serviço que receber o débito do tomador poderá protocolar PAT de reclamação contra lançamento, conforme art. 172 da Lei Complementar n. 043/1997.

Art. 12. A reclamação deverá conter os pressupostos de fato e de direito para impugnar o lançamento.

Parágrafo único. O PAT deverá ser instruído com os documentos constantes nos incisos II e III, bem como com prova documental que demonstre a prestação do serviço ao respectivo tomador.

Art. 13. Por meio de Ordem de Serviço, o Auditor Fiscal irá elaborar PTT e encaminhá-lo ao reclamante por quaisquer dos meios dispostos no art. 99 da Lei Complementar n. 043/1997.

Art. 14. Em caso de discordância da decisão do fisco, o contribuinte prestador terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa, após notificação.

Art. 15. Apresentada a defesa, o Fiscal irá formular contestação e encaminhar os autos ao Assessor técnico do ISSQN, que elaborará despacho em conjunto com a Diretora de Tributação e Fiscalização homologando ou não a contestação do auditor e encaminhará ao Secretário Municipal de Fazenda para elaboração de Despacho Decisório.

Art. 16. Nos termos do parágrafo único, do art. 173 do CTM, a reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados, até decisão final.

Parágrafo único. Enquadra-se no inciso III, do art. 53, da Lei Complementar n. 043, de 23 de dezembro de 1997 os processos de Revisão de ISSQN, Reclamação Contra Lançamento, Cancelamento de ISSQN, Defesa de Auto de Infração e demais assuntos que visem impugnar ou contestar créditos tributários.

Art. 17. Da decisão do Secretário Municipal de Fazenda, o contribuinte poderá apresentar recurso dentro do prazo de 30(trinta) dias ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do §1º, do art. 174 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n. 043/1997).

